



TATE/SEFIN
Fls. n° 45

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20153000405129
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 348/2018
RECORRENTE : L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 169/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 05/05/2015 ocorreu por que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquota constatado por verificação da MALHA FISCAL NFe entradas X Fronteira DA/ST, relativo ao ano de 2012. No caso, constatou que o sujeito passivo não apresentou as NF'es 55 e 102 no Posto Fiscal de entrada do Estado e, não recolheu o ICMS-DA devido das operações. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 77, IV, "b" da Lei 688/96 c/c artigos 1 e 2 do Decreto 13066/2007 e para a penalidade o artigo 77, IV, "b" da Lei 688/96. Empresa enquadrada no regime do Simples Nacional (LC 123/2006).

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JH006870800BR em 14/05/2015, apresentou peça defensiva em 09/06/2015 (fls. 20 a 22).

O Fisco autuante manifesta em contrarrazões fiscais, rebatendo todos os prontos da defesa e pugnando pela decisão favorável ao fisco estadual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 33 a 37), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 15/06/2018.

Inconformada com a decisão singular o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em fls. 41 e 42, argumentando que: já recolheu a multa através do REFAZ V, eximindo o de qualquer outra cobrança; que, já tendo recolhido a multa não há necessidade de recolher o valor apurado na decisão; com relação ao DIFAL, afirma que o mesmo foi destacado na forma da legislação, pela alíquota cheia, o que dispensa o recolhimento novamente, sob pena de incorrer na bitributação. Requer anulação do auto de infração.

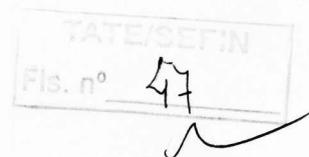
É o breve relato.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-Diferencial de Alíquotas no momento da entrada dos produtos no Estado de Rondônia. Fatos ocorridos nos meses de abril e novembro/2012.

De acordo com os artigos 1º e 2º do Decreto 13066/07, as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional (LC 123/2006), devem recolher o ICMS-Diferencial de Alíquotas, quando adquirem equipamentos para o ativo fixo da empresa.

Art. 1º As empresas optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam sujeitas ao recolhimento do valor relativo à diferença entre a alíquota interna e a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

interestadual do ICMS, aplicável sobre o valor total da operação ou prestação, nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal. (NR dada pelo Dec.13197, de 11.10.07 – feitos a partir de 1º.09.07)

Art. 2º O ICMS deverá ser pago no momento da entrada no território do estado.

No presente caso as operações ocorridas em 2012, verificado através do projeto MALHA FISCAL da Gerência de Fiscalização constatando que o sujeito passivo não havia recolhido o ICMS-DA devido. Em diligência para confirmação da verificação constatou a veracidade das informações e exigiu o crédito tributário e suas cominações legais.

O sujeito passivo inconformado com a decisão monocrática, vem aos autos alegando que já quitou o valor relativo a multa aplicada o que o exime de pagamento do valor exarado na decisão primeira e que, em relação ao DIFAL o imposto foi destacado de acordo com a legislação, requerendo o cancelamento do auto de infração. **De fato, houve pagamento do valor da multa aplicada, aproveitando-se do REFAZ V, conforme se depreende de fls. 16 e 17 do PAT.** Todavia, não foi corrigido a emissão dos documentos fiscais da operação, haja vista que foi realizada na condição de contribuinte do ICMS. O imposto destacado na nota fiscal confirma a aquisição como contribuinte para comercialização destacando a alíquota interestadual de 7%, devendo recolher o ICMS Diferencial de Alíquota na forma exigida no presente auto de infração. A autuada é contribuinte do ICMS, possuindo atividade de serviço de transporte de cargas (fl. 62), portanto, para as operações autuadas é correto a exigência do ICMS por diferencial de alíquotas na entrada do Estado. Remanesce, entretanto, o valor do



Fls. n° 48

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

imposto lançado na peça básica, das operações de fls. 08 e 09, acrescidos de juros e atualização monetária, considerando que a multa foi quitada através do REFAZ V (fls. 16 e 17). O auto de infração deve ser declarado procedente, com a seguinte composição do crédito tributário:

Auto de Infração: 20153000405129 - L. DE PAULA LEMOS

Data da Autuação	Fato Gerador	ICMS	MULTA	JUROS	ATAL MON	TOTAL
05/05/2015	2012	R\$ 8,000.00	PAGO	R\$ 2,872.62	R\$ 1,103.20	R\$ 11,975.82

*Crédito tributário sujeito à atualização na data do efetivo pagamento.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou procedente o auto de infração, considerando que o valor da multa encontra-se quitado, remanescendo o valor do imposto, atualização monetária e juros, totalizando R\$ 11.975,82.

É como VOTO.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

19

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20153000405129
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 348/2018
RECORRENTE : L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME
RECORRIDA : FAZENDA OPUBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 169/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 237/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA – Provado nos autos, através de Levantamento Fiscal do Projeto Malha Fiscal - NFE Entradas X Fronteira DA/ST, que o sujeito passivo, de fato, adquiriu bens destinados ao ativo permanente, constantes das notas fiscais relacionadas em fls. 08 e 09, no período de 2012, deixando de recolher o ICMS-DA na entrada do Estado. Sujeito passivo é contribuinte do ICMS, realiza prestação de serviço de transporte. Quitação da multa lançada através do REFAZ V, conforme fls. 16 e 17. Remanesce o valor do imposto lançado e acréscimos legais. Infração não ilidida. Recurso voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

EM 05/05/2015 – R\$ 25.636,62

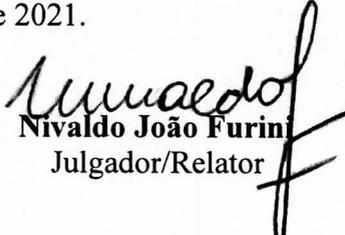
CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

*R\$ 11.975,82

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator